



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

(Em conjunto)

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Projeto de Lei nº 37/2018.

Data: 15 de agosto de 2018.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: "Dispõe sobre o reparcelamento de débitos do município de Campo Largo com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS."

1. RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 046/18, o Projeto de Lei nº 37/2018 dispõe sobre o reparcelamento de débitos do município de Campo Largo com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS."

Em sua justificativa, em linhas gerais, argumenta o Excelentíssimo Prefeito que o Projeto de Lei em exame tem por objetivo promover a repactuação e consolidação das dívidas que o município entabulou com o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, através das Leis Municipais nº 2294, de 09 de junho de 2011 e Lei nº 2727, de 20 de outubro de 2015, e ainda valores relativos ao aporte do exercício anterior, isso tudo por força da Portaria nº 333, de 11 de julho de 2017, emitida pelo Ministério da Fazenda, que possibilitou aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios a firmar acordo de parcelamento em até 200 (duzentas) prestações mensais iguais e sucessivas de contribuições devidas pelo ente federativo, relativo às contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como dos débitos que tenham sido objeto de parcelamento e ou reparcelamentos anteriores, como é o caso em exame.

Justifica-se a dispensa das exigências regimentais, diante da necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 37/2018, dado o interesse público relevante nele envolvido, e



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

diante da necessidade de aproveitar esta oportunidade legal que está sendo proporcionada pela nova sistemática criada pelo Ministério da Fazenda.

Ressalta-se que a urgência na deliberação do Projeto de Lei encontrada no Ofício nº 046/18 do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Campo Largo, anexo com esta proposição em que pede que o mesmo seja analisado com urgência.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nas respectivas comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade das Relatorias, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

2. DA COMPETÊNCIA

A matéria é de competência destas comissões para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica do Município, conjugado com os artigos 34, 35, 42, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo nos artigos 10, inciso I e XIII, 67, incisos, I, II e III, todos da Lei Orgânica do Município¹.

Nos termos do art. 17, inciso I e II, da Constituição Estadual, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Pela Constituição Federal², o Município de Campo Largo tem competência para legislar sobre tal matéria.

¹Art. 10 - Compete ao Município de Campo Largo prover tudo que diz respeito ao seu interesse e o bem estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

XIII - organizar o quadro dos servidores públicos municipais, estabelecendo regime jurídico único e plano de cargos e carreira;

Art. 67 - compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta, ou fundacional;

²Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

No tocante a iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe suas razões motivadoras.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, o projeto se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

3. DO PARECER

A Proposta se afigura conforme os ditames materiais insculpidos na Constituição.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, uma vez possui o atributo da generalidade e se coaduna com os Princípios Gerais do Direito.

No que se refere à juridicidade, a Proposição sob exame respeitam os princípios gerais do direito, além de não violarem o sistema normativo contido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis e nas demais leis de regência dessa matéria.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o texto do Projeto de Lei do Executivo nº 37/2018, reveste-se de correta forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, é trata da matéria que está entre a competência do Município, conforme estabelecido na Constituição Federal, **DEVENDO PARA TANTO SER ACOLHIDO.**

Por isso, vota-se pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

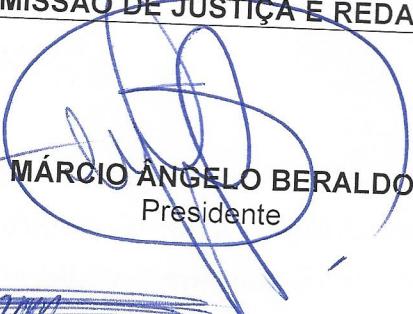
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

As Comissões de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada no dia 15 de agosto de 2018, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Executivo nº 37/2018.

Sala das Comissões, 15 de agosto 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


MÁRCIO ÂNGELO BERALDO
Presidente


TADEU QUIRINO DE PAULA
Relator


TONINHO FERREIRA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


TADEU QUIRINO DE PAULA
Presidente


DARCI ANDREASSA
Relator


TONINHO FERREIRA
Membro